



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, no âmbito de sua competência, ouvido o Coaf, os valores máximos e as diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As transações financeiras e o pagamento de cheques e boletos que ultrapassem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizados por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e as condições aplicáveis.

§ 2º Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso de transações imobiliárias, é vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante.

§ 4º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os recursos oriundos da pena de confisco serão destinados ao financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, à corrupção e ao terrorismo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal